

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Direcção-Geral de Administração Civil.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 10/78/M:

Estabelece medidas sobre a venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno no Território.

Lei n.º 11/78/M:

Cria na Repartição dos Serviços de Finanças a Secção de Prevenção e Verificação Tributária e fixa-lhe as respectivas competências.

Portaria n.º 99/78/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 3), artigo 683.º, capítulo 25.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Portaria n.º 100/78/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 371.º, capítulo 11.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Portaria n.º 101/78/M:

Publica de novo o Regulamento de Pelota Basca e do Totalizador. — Revoga as Portarias n.ºs 80/74, de 29 de Maio, 2/75, de 18 de Janeiro, 213/75, de 6 de Dezembro, 121/76, de 3 de Julho, e 34/77, de 2 de Abril.

Repartição do Gabinete:

Portaria que louva um director de Finanças de 2.ª classe que exerceu, em comissão de serviço, o cargo de chefe dos Serviços de Finanças.

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extracto de provisão do governo eclesiástico.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Declaração.

Conselho de Educação Física:

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde e Assistência:

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de diplomas de provimento.

Extractos de despachos.

Juízo de Direito da Comarca de Macau:

Declaração.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços de Marinha:

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, contratado, do quadro administrativo auxiliar.

Dos Serviços de Educação, sobre o concurso para prestação de serviço lectivo eventual para os lugares que for necessário preencher em vários estabelecimentos de ensino.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido subchefe de esquadra, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a cobrança do imposto da contribuição industrial respeitante ao 2.º semestre do corrente ano.

Do Juízo de Direito da Comarca de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de ajudante de escrivão de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Macau.

Do Centro de Informação e Turismo, sobre o concurso de promoção a terceiro-oficial do quadro privativo do mesmo Centro.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória dos candidatos ao concurso de promoção a segundo-escriturário do quadro de secretaria.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação do concurso de promoção a chefe de esquadra do mesmo Corpo de Polícia.

Do Leal Senado de Macau. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-escriturário do quadro contratado.

Do mesmo Leal Senado, sobre a data da realização das provas do concurso para o provimento de lugares de terceiro-escriturário do quadro contratado.

Anúncios judiciais e outros

目錄

行政改革部

民政司

澳門政府

第一〇/七八/M號法律：

訂定在本地區販賣、陳列及展出色情及淫褻物品之措施

第一一/七八/M號法律：

在財政廳設立稽查科及訂定其有關職權

第九九/七八/M號訓令：

着將一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門第二十五章第六八三條三款所指款項調動追加

第一〇〇/七八/M號訓令：

着將一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第三七一條一款所指款項調動追加

第一一/七八/M號訓令：

重新頒佈回力球及電算機章程——撤銷五月廿九日第八〇/七四號、一月十八日第二七七五號、十二月六日第二一三/七五號、七月三日第一二一/七六號及四月二日第三四/七七號訓令

秘書處

訓令一件 嘉獎會以定期服務方式担任財政廳

長職位之一名二等財政指導員

批示綱要數件

聲明書數件

民政廳

訓令綱要數件
教會委任狀綱要一件

教育廳

批示綱要數件
聲明書一件

體育委員會

批示綱要一件

衛生救濟廳

聲明書一件

財政廳

批示綱要數件

郵電廳

委任狀綱要數件

批示綱要數件

澳門法院

聲明書一件

經濟廳

准照批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

官署文告

華務廳佈告 關於招考填補本廳行政團體

三等文員一缺考試委員會之組織

華務廳佈告 關於招考填補本廳合約行政

助理人員團體三等書記兼打字員一缺考試典

試委員會之組織

教育廳佈告 關於招考將來需填補各學校

作臨時教學服務之空缺

財政廳佈告 仰關係人到領治安警察廳一

已故退休副區長遺下之遺屬贍養金

澳門市公鈔局佈告 關於征收下半年營業稅事

宜

澳門法院佈告 關於招考填補本法院助理書記

官一缺事宜

新聞旅遊處佈告 關於考升本處就地團體三等

文員事宜

海軍軍務廳佈告 關於考升本廳辦事處團體二

等書記准考人臨時名單

治安警察廳佈告 關於考升本廳區長准考人成

績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補本廳合約團體

三等書記數缺准考人確定名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補本廳合約團體

三等書記數缺考試舉行日期

法律文告及其他

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Direcção-Geral de Administração Civil

Repartição de Pensões

Por despacho ministerial de 7 de Março último, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Abril findo:

Germano Luís de Sousa Alves, médico pneumotisiologista do quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência do ex-Estado de Moçambique (letra F, 11 400 \$), desligado do serviço, para efeitos de aposentação, por despacho ministerial de 12 de Abril de 1975, visado pelo Tribunal de Contas em 24 do mesmo mês e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio do mesmo ano — aposentado com a pensão anual de 202 908 \$, que inclui a importância de 15 557 \$, relativa à média das remunerações acessórias, pensão que, a partir de 1 de Julho de 1977, será acrescida de 27 750 \$, por incluir cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Esta pensão é relativa, com os aumentos legais, a 37 anos, 10 meses e 17 dias de serviço prestado ao Estado, e será suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e do Orçamento Geral de Macau, na proporção, respectivamente, de $\frac{991}{1000}$ e $\frac{9}{1000}$, correspondente a 37 anos, 6 meses e 10 dias e 4 meses e 7 dias.

(Não são devidos emolumentos).

Por despacho ministerial de 7 de Março último, visado pelo Tribunal de Contas em 8 do corrente mês:

José Amaral Gomes, escrivão de direito de 1.ª classe, exercendo, em comissão, as funções de secretário do Cofre Geral de Justiça, do ex-Estado de Moçambique (letra F, 11 400 \$), aposentado por despacho ministerial de 8 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Dezembro seguinte e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro do corrente ano — rectificada a pensão anual de aposentação para 235 200 \$, que inclui a importância de 8200 \$, relativa à média das remunerações acessórias, pensão que, a partir de 1 de Julho de 1977, será acrescida de 30 000 \$, por incluir cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Esta pensão é relativa, com os aumentos legais, a 47 anos, 9 meses e 7 dias de serviço prestado ao Estado e será suportada pela verba própria dos orçamentos gerais do Estado e de Macau e pela Caixa Geral de Aposentações, na proporção, respectivamente, de $\frac{289,41}{1000}$, $\frac{320,23}{1000}$ e $\frac{390,36}{1000}$, correspondente a 13 anos, 9 meses e 27 dias, 15 anos, 3 meses e 17 dias e 18 anos, 7 meses e 13 dias.

(Não são devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Administração Civil, 23 de Maio de 1978.

— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 124, de 31-5-1978, II Série).

Por despacho ministerial de 16 de Janeiro de 1978, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Março último:

José Pinto Soares, chefe de secção do quadro comum administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência do ex-Estado de

Moçambique (letra J, 7475 \$) — aposentado por despacho ministerial de 13 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Junho seguinte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 14 de Julho imediato — rectificada a pensão anual de 101 328 \$ para 130 572 \$, por inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto, relativa a 39 anos, 4 meses e 8 dias de serviço. A pensão é suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado, na proporção de $\frac{777}{1000}$, em relação a 30 anos e 7 meses, pela Caixa Geral de Aposentações, na proporção de $\frac{216}{1000}$, em relação a 8 anos, 6 meses e 7 dias e pelo Orçamento Privativo de Macau, na proporção de $\frac{7}{1000}$, em relação a 3 meses e 1 dia. (Não são devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Administração Civil, 2 de Junho de 1978.

— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 132, de 9-6-1978, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 10/78/M

de 8 de Julho

Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno

A opinião pública tem-se revelado claramente contrária a quaisquer formas de exploração mercantil da pornografia no Território. Por isso, embora o fenómeno não seja ainda alarmante entre nós, interessa desde já discipliná-lo, de acordo com os conceitos de pudor público e moral pública, e sem prejuízo dos princípios do ordenamento jurídico vigente.

Acredita-se que o ponto crucial da questão reside fundamentalmente na venda e exposição pública de artigos pornográficos, especialmente a ou através de menores. Daí que, sem se atingir o extremo de contenção, se definam regras e limitações para a eventual criação de estabelecimentos especializados e para a projecção de filmes pornográficos, cuja frequência é exclusivamente reservada a adultos. Quem é maior não pode deixar de fazer uso consciente da sua liberdade, assumindo a correspondente responsabilidade.

É esta, assim, uma tentativa no sentido de corresponder ao sentir dos mais diversos sectores sociais. O problema, no fundo, só se resolverá, porém, através de uma cobertura educativa da fenomenologia sexual ao nível de toda a população, e na medida em que cada adulto souber autocensurar-se do ponto de vista moral.

As medidas preconizadas e as penas previstas têm por escopo desencorajar o alastramento do fenómeno e será a experiência a ditar se o regime legal agora aprovado deverá ou não ir mais longe.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ilícito)

1. É proibido afixar ou expor em montras, paredes ou em outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, exhibir, emitir

ou por outra forma dar publicidade a cartazes, anúncios, avisos, programas, manuscritos, desenhos, gravuras, pinturas, estampas, emblemas, discos, fotografias, diapositivos, filmes, e em geral quaisquer impressos, instrumentos de reprodução mecânica e outros objectos ou formas de comunicação audio-visual de conteúdo pornográfico ou obsceno.

2. Ressalvam-se a exposição e a venda de objectos e meios referidos neste artigo, no interior de estabelecimentos que, especialmente licenciados, se dediquem exclusivamente a este tipo de comércio, em termos a regulamentar.

3. Sem prejuízo de outras restrições que vierem a ser estabelecidas em diploma regulamentar, a concessão da licença especial será obrigatoriamente condicionada ao seguinte:

- a) Proibição de qualquer forma de propaganda;
- b) Proibição de venda a ou através de menores de 18 anos de idade;
- c) Proibição de instalação de tais estabelecimentos nas Ilhas e a menos de 300 metros de templos, estabelecimentos de ensino e de parques e jardins infantis;
- d) Prévio pagamento de contribuição industrial, cuja taxa será equivalente a trinta vezes da fixada para a 1.ª classe da rubrica 332 da Tabela Geral das Indústrias e Comércio anexa ao Regulamento da Contribuição Industrial em vigor.

Artigo 2.º

(Conceito de pornografia)

1. Para efeitos desta lei, são considerados pornográficos ou obscenos os objectos ou meios referidos no artigo anterior que contenham palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou a moral pública.

2. São designadamente compreendidas neste conceito:

- a) A representação ou descrição de actos sexuais ou a exposição dos órgãos genitais, num contexto de pura exibição sexual;
- b) A exploração de formas de perversão sexual, bem como a de situações sexuais, através do recurso a técnicas de sobre-excitação visual e/ou sonora.

Artigo 3.º

(Exibição de filmes pornográficos)

1. A Comissão de Classificação de Espectáculos, criada pelo Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, poderá atribuir a classificação de pornográficos a espectáculos cinematográficos.

2. A exibição de filmes classificados de pornográficos ficará sujeita a uma taxa especial, por cada sessão, a qual será paga pelas respectivas casas de espectáculos, com antecedência de 48 horas em relação à data da respectiva exibição.

3. A taxa referida no número anterior será a importância que resultar do produto do número de lugares da lotação da respectiva casa de espectáculos por \$3,50.

4. Os preços dos bilhetes para as sessões de filmes classificados de pornográficos serão os mesmos dos correntemente praticados para os filmes não pornográficos.

5. A exibição dos filmes pornográficos só poderá efectuar-se a partir das 23 horas e 30 minutos.

Artigo 4.º

(Penalidades)

1. A infracção do disposto na presente lei fará incorrer os seus autores em pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

2. Em caso de reincidência, a pena de prisão não poderá ser substituída por multa.

3. Responderão como co-autores os responsáveis pelos órgãos de comunicação social através dos quais seja dada publicidade a textos ou imagens de conteúdo pornográfico ou obsceno.

4. Constitui circunstância agravante, a que corresponderá o aumento para o dobro dos limites das penas de prisão e multa, a venda de objectos ou meios de conteúdo pornográfico e obsceno a ou através de menores de 18 anos.

Artigo 5.º

(Denúncia)

É dever das autoridades e agentes policiais e faculdade do cidadão denunciar a ocorrência dos actos proibidos pela presente lei.

Artigo 6.º

(Apreensão e destino dos objectos)

Os objectos e meios de conteúdo pornográfico ou obsceno encontrados em contravenção do artigo 1.º, n.º 1, desta lei, serão apreendidos e terão o destino que for determinado pela competente decisão judicial.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos decorridos cinco dias sobre a data da sua publicação, à excepção do artigo 1.º, n.º 2, que apenas entrará em vigor com o diploma que o regulamentar.

Aprovada em 20 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 4 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

法律 第一〇/七八/M號

一九七八年六月八日

關於色情及猥褻物品的公開販賣、陳列及展出

對於在本地區以任何方式利用色情圖利情事，輿論會顯著地加以抨擊。因此，雖然該等情事未至驚人程度，但有必要依據道德及風化的定義，及在不妨礙現行法例原則下，立即予以管制。

相信此一問題的焦點，基本上在於公開販賣及展出色情物品，尤其實與未成年人或透過彼等販賣。因此，在不採取極端措施之下，對可能開設的專營場所，以及只供成年人進場觀看的色情影片的放映，訂定規則與限制。至於一個成年人，是不能撇開理智去行使自由，並應負起此等責任的。

此是一項滿足各階層人士觀感的試圖，但這個問題基本在於透過所有市民的性教育，以及每個成年人能以道德觀念自律，方能解決的。

建議的措施及所定的處罰，旨在打擊這個現象的泛濫。將來經驗會對現在通過的本法律的規定，指出應否再作其他步驟。

基上所述；

澳門立法會按照澳門組織章程第31條一款a及d項的規定，制定如下：

第一條（禁止）

一、廣告、通告、佈告、秩序表、手抄品、圖畫、圖片、圖樣、印畫、徽章、唱片、照片、幻燈片、影片、總言之，任何印刷品、機械轉播工具及其他視聽傳播物品或方式等，其內容有涉及色情或猥褻者，一律禁止在窗櫺、牆壁或其他公眾地方張貼或陳列、擺賣或販賣、展出、派發或以其他方式作宣揚。

二、本條所指物品及工具之陳列及販賣規定，不施行於按照將來所訂管制規則而領有特別准照的專營此種業務的場所之內。

三、在不妨礙將來的管制法例所定限制下，上述特別准照必須附有下列限制方予發給：

- a. 禁止作任何形式的宣傳；
- b. 禁止售給未成年人或透過未滿十八歲的未成年人販賣；
- c. 禁止該等營業場所在海島市以及廟宇、學校、兒童遊樂場及公園周圍三百公尺之內開設；
- d. 須於事先繳納營業稅，有關稅額將相當於附屬現行營業稅章程的工商業總表所載第三三二項第一等稅款的三十倍。

第二條（色情的定義）

一、為着本法律之效力，凡上條所指的物品或工具，其上言詞、描述或形象有損公德或有傷風化者，即視為色情或猥褻物品或工具。

二、下列情事尤其在本定義之列：

- a. 性行為的表演或描述，或性器官的暴露但只以涉及淫褻方面為限；
- b. 透過視覺及／或聽覺上過份刺激的技術，而對性變態或性態作圖利的利用。

第三條（色情影片的放映）

一、五月二十日第一五/七八/M號法令所設立的公開映演甄審委員會得對影片評定為色情影片。

二、被評定為色情的影片，其放映每場須繳納一特別稅項，該稅款應於有關放映日四十八小時前由戲院商完納。

三、前款所指稅款，將以戲院之座位數目乘以三元五角計算；

四、被評定為色情的影片，入場票價將與其他非色情影片的通常票價相同。

五、色情影片的放映只許於晚上十一時三十分後行之。

第四條（罰則）

一、對本法律條文的違犯，將導致違犯者受至六個月監禁及同刑罰罰款的處罰。

二、再犯時，監禁的處罰不得以罰款代替。

三、社會傳播機構的負責人，倘其工具附有渲染色情或猥褻言詞或形象時，將以共犯身份答辯。

四、倘將色情或猥褻物品或工具售給未滿十八歲的未成年人，或透過彼等販賣者，將構成加重處罰情況，所受處罰相等於有關監禁及罰款額的一倍。

第五條（揭發）

本法律所禁止的事項，當局及警務人員有執行之責，而任何市民均有權揭發之。

第六條（物品的扣押及處理）

凡色情或猥褻物品及工具，一經發覺與本法律第一條一款有抵觸時即予扣押，並依司法權所決定的方法處理之。

第七條（生效）

本法律除第一條二款將隨管制法例同時生效外，於頒布之日起五天後生效。

一九七八年六月二十日通過

立法會主席 宋玉生

一九七八年七月四日頒布

着頒行

總督 李安道

Lei n.º 11/78/M**de 8 de Julho****Prevenção e Verificação Tributária**

A revisão dos regulamentos dos quatro impostos directos sobre o rendimento e a inexistência na actual orgânica dos Serviços de Finanças de um quadro especial destinado à observação e recolha de factos com relevância tributária e à vigilância do cumprimento das leis fiscais, impõem a criação de uma secção de prevenção e verificação tributária, cuja acção conduza ao reatamento da fraude e evasão fiscais e permita o exame rigoroso das declarações dos contribuintes.

A complexidade de situações que se deparam aos agentes de prevenção e verificação exige preparação especial e experiência. É, pois, natural que se aproveitem, concedendo-lhes possibilidades de acesso, os funcionários que exerçam ou tenham já exercido funções similares. Estes, de resto, contribuirão também para a formação de elementos novos a recrutar.

Finalmente e com vista a ampliar a base de recrutamento e ao mesmo tempo permitir o completo intercâmbio dos que trabalham nos Serviços de Finanças, possibilita-se a entrada dos últimos no quadro da Secção de Prevenção e Verificação Tributária, dando-se ao pessoal desta a faculdade de passar para os quadros da Repartição de Serviços.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau; Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

CAPÍTULO I**Prevenção e Verificação Tributária****SECÇÃO I****Secção especial****Artigo 1.º****(Criação)**

É criada na Repartição dos Serviços de Finanças a Secção de Prevenção e Verificação Tributária.

Artigo 2.º**(Atribuições)**

A Secção de Prevenção e Verificação Tributária destina-se a preparar e auxiliar a acção da justiça fiscal, competindo-lhe fiscalizar a cobrança de todas as contribuições, impostos, taxas e demais entradas nos Serviços de Finanças e designadamente:

- a) A observação, averiguação e notação dos factos que interessem à aplicação das leis fiscais;
- b) A vigilância do cumprimento das leis fiscais;
- c) A prevenção contra a fraude e a evasão fiscais;
- d) O levantamento e instrução de autos de transgressão por infracções às leis fiscais;
- e) A organização do registo das infracções fiscais, com os respectivos ficheiros onomástico e ideográfico dos infractores e dos contribuintes sujeitos a medidas de prevenção estabelecidas na lei;

f) A obtenção de elementos pertinentes à classificação e à revisão da classificação das indústrias e a uma mais exacta determinação da matéria colectável no domínio dos vários impostos;

g) A comunicação a outras repartições públicas e às autarquias locais das transgressões que a elas interessem e de que, por virtude das suas atribuições, tenham conhecimento.

SECÇÃO II**Pessoal****Artigo 3.º****(Quadro e categorias)**

O quadro e as categorias do pessoal da Secção de Prevenção e Verificação Tributária são os constantes do mapa anexo a esta lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º**(Competência)****1. Compete ao chefe da Secção:**

a) Dirigir a Secção de Prevenção e Verificação Tributária e fazer executar as ordens e instruções que receber sobre o serviço a seu cargo;

b) Apresentar superiormente, com a sua informação e parecer, os assuntos que tenham de ser submetidos a despacho;

c) Estudar o sistema de garantias oferecidas aos contribuintes para o estabelecimento de formas especiais de cobrança de impostos e dar parecer sobre a simplificação do processo fiscal;

d) Propor o que julgar necessário para o bom desempenho e execução dos serviços a seu cargo;

e) Organizar um relatório anual sobre a acção desenvolvida durante o ano anterior e sobre os efeitos económicos e sociais dos vários impostos, com apreciação pormenorizada das condições de facto verificadas que justifiquem, pelos seus reflexos e circunstâncias, a sua consideração em futuras alterações legais, em vista a evitar-se a evasão fiscal, a fraude, os factores de distorção ou de injustiça.

2. Compete aos verificadores:

a) Observar e verificar os factos tributários e investigar sobre a existência de matéria colectável susceptível de imposto;

b) Esclarecer os contribuintes sobre o conteúdo dos preceitos legais relativos às suas obrigações e orientá-los sob a forma de lhes dar o mais seguro e fácil cumprimento.

c) Elaborar, trimestralmente, um relatório circunstanciado sobre a forma como decorreram os serviços a seu cargo, comentando pormenorizadamente as situações de facto de maior relevo, fazendo referência às reacções dos contribuintes e apresentando as sugestões julgadas convenientes;

d) Solicitar, sempre que necessária, a colaboração de quaisquer repartições e autoridades locais sobre a matéria de interesse para o serviço da Secção.

Artigo 5.º**(Regime de trabalho)**

1. O trabalho de prevenção e verificação tributária é permanente, com a média máxima normal de quarenta e oito horas semanais, para o chefe da Secção e de trinta e seis horas, para os verificadores, sendo executado no exterior e na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.

2. Sempre que assim seja determinado, os funcionários da Secção de Prevenção e Verificação Tributária serão destacados para exercer as suas funções no Concelho das Ilhas, onde trabalharão sob a orientação do respectivo secretário de Finanças.

Artigo 6.º

(Formas de provimento)

1. O provimento dos cargos constantes do mapa anexo far-se-á de acordo com as seguintes normas:

a) O de chefe da Secção, em comissão de serviço, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças, por um chefe de secção, primeiro-oficial ou verificador de 1.ª classe dos Serviços de Finanças, cujas classificações de serviço, antiguidade e qualificações assim o justifiquem;

b) O de verificador de 1.ª classe, por promoção, mediante concurso de provas práticas, dos verificadores de 2.ª classe e segundos-oficiais dos Serviços de Finanças;

c) O de verificador de 2.ª classe, por promoção, mediante concurso de provas práticas, dos verificadores de 3.ª classe, terceiros-oficiais, arquivistas e recebedores de 3.ª classe dos Serviços de Finanças;

d) O de verificador de 3.ª classe, por promoção, mediante concurso de provas práticas, dos aspirantes e escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.

2. Para as promoções referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior, será exigido o exercício efectivo, pelo período de três anos, nas categorias em que os funcionários se encontrem, observando-se, no mais, as disposições da legislação em vigor, sem prejuízo de os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe poderem concorrer com o mínimo do ciclo preparatório ou equivalente.

Artigo 7.º

(Mobilidade do quadro)

Os funcionários do quadro da Secção de Prevenção e Verificação Tributária poderão concorrer a quaisquer cargos do quadro dos Serviços de Finanças, aos quais correspondam categorias imediatamente superiores, nos termos do regulamento a que se refere o artigo 11.º

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

(Transições)

1. Os terceiros-oficiais, os recebedores de 3.ª classe e os aspirantes de nomeação definitiva dos Serviços de Finanças, que tiverem desempenhado ou exerçam actualmente funções de fiscalização poderão, se o requererem, transitar para o cargo de verificador de 3.ª classe.

2. O actual arquivista dos Serviços de Finanças poderá, se o requerer, transitar para o cargo de verificador de 2.ª classe.

3. Os requerimentos previstos nos números anteriores deverão ser dirigidos ao Governador e entregues, nos Serviços de Finanças, no prazo de dez dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta lei.

4. O provimento far-se-á por despacho do Governador, com dispensa de visto e posse, apenas com anotação do Tribunal Administrativo.

Artigo 9.º

(Primeiro provimento)

O primeiro provimento do cargo de verificador de 3.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas entre aspirantes e escriturários-dactilógrafos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 2, quanto ao tempo de serviço nas categorias.

Artigo 10.º

(Dotação de lugares)

Os lugares criados para os cargos do quadro constante do mapa anexo a esta lei irão sendo dotados à medida que as necessidades de serviço o exigirem.

Artigo 11.º

(Regulamento de concursos)

No prazo de quatro meses, contados a partir da entrada em vigor desta lei, será publicado o regulamento dos concursos de ingresso e promoção no quadro da Secção de Prevenção e Verificação Tributária, devendo constar dos respectivos programas matérias de contabilidade geral, contabilidade industrial e fiscalidade.

Artigo 12.º

(Disposição transitória)

1. A Secção de Prevenção e Verificação Tributária ficará dependente do secretário de Finanças do Concelho de Macau, até à reestruturação dos Serviços de Finanças.

2. Sempre que no Concelho das Ilhas seja necessário recorrer aos serviços da Secção de Prevenção e Verificação Tributária, o respectivo secretário de Finanças solicitará à Repartição dos Serviços o número de funcionários daquela secção que julgar suficiente.

Aprovada em 23 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 4 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Mapa do quadro do pessoal a que se refere o artigo 3.º

Unidades	Designação	Categoria
1	Chefe de secção	J
5	Verificadores de 1.ª classe	L
8	Verificadores de 2.ª classe	N
24	Verificadores de 3.ª classe	Q

Portaria n.º 99/78/M**de 8 de Julho**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 25.º, artigo 683.º, n.º 3) — «Forças de Segurança de Macau — Centro de Instrução Conjunto — Despesas correntes — Vencimentos e salários — Salários de pessoal eventual», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978, com a quantia de \$ 160 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 25.º**Forças de Segurança de Macau
Polícia de Segurança Pública***Despesas correntes:*

Artigo 605.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 130 000,00

Polícia Marítima e Fiscal*Despesas correntes:*

Artigo 625.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 30 000,00

\$ 160 000,00

Governo de Macau, aos 3 de Julho de 1978. — O Governador,
José Eduardo Garcia Leandro.

Portaria n.º 100/78/M**de 8 de Julho**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 371.º, n.º 1) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Bens duradouros — Material de aquartelamento e alojamento — Aquisição de móveis para residências dos funcionários com direito a mo-

biliário por conta do Estado», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$ 160 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º**Serviços de Administração Civil***Despesas correntes:*

Artigo 97.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 30 000,00

CAPÍTULO 8.º**Serviços de Saúde e Assistência***Despesas correntes:*

Artigo 243.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 30 000,00

CAPÍTULO 18.º**Serviços de Obras Públicas e Transportes***Despesas correntes:*

Artigo 451.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 30 000,00

CAPÍTULO 25.º**Forças de Segurança de Macau
Polícia de Segurança Pública***Despesas correntes:*

Artigo 605.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 70 000,00

\$ 160 000,00

Governo de Macau, aos 3 de Julho de 1978. — O Governador,
José Eduardo Garcia Leandro.

Portaria n.º 101/78/M**de 8 de Julho**

Tendo sido aprovado o pedido apresentado pela Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L. para introduzir as modalidades de «TRIFECTA» e «ÍMPAR E PAR» nas apostas mútuas por ela exploradas;

Tornando-se, pois, necessário alterar algumas disposições do Regulamento de Pelota Basca e do Totalizador, aprovado pela Portaria n.º 80/74, de 29 de Maio, a fim de habilitar a mesma Sociedade a pôr em vigor as novas modalidades acima referidas;

Tendo o mesmo Regulamento sofrido já várias alterações e convindo reunir num só diploma essas alterações;

Com o parecer favorável do Delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L.;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei

Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É publicado de novo o Regulamento de Pelota Basca e do Totalizador, que faz parte integrante desta Portaria e baixa assinado pelo Delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L.

Art. 2.º São revogadas as Portarias n.ºs 80/74, de 29 de Maio, 2/75, de 18 de Janeiro, 213/75, de 6 de Dezembro, 121/76, de 3 de Julho, e 34/77, de 2 de Abril.

Art. 3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Julho de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REGULAMENTO DA PELOTA BASCA E DO TOTALIZADOR

Definição

1. A Pelota Basca ou «Jai-Alai» é uma das modalidades desportivas mais antigas que, a despeito da simplicidade das normas que regem a sua prática, reclama dos jogadores especial perícia, grande resistência física, rapidez de reflexos e técnica apurada, constituindo um dos exercícios mais exaustivos e velozes do mundo atlético. O objectivo do jogo consiste em arremessar a bola contra uma ou mais paredes, imprimindo-lhe velocidade e efeitos tais que o adversário a não consiga devolver.

Campo de jogo — Dimensões

2. O campo de jogo ou «Cancha» é uma superfície rectangular dura, revestida de betão resistente, livre de obstáculos e delimitada por três paredes e uma linha que a separa da rede metálica destinada à protecção dos espectadores. O seu comprimento é de 55,956 metros, a largura de 10,695 metros e a altura de 10,668 metros.

3. A parede que fica defronte dos atletas ou «Frontis» é de alvenaria de granito e tem as dimensões de 10,695 metros na largura e de 9,735 metros na altura, medidas do bordo interior das linhas de demarcação almofadadas.

4. A parede posterior, que se denomina «Rebote», é de alvenaria de granito e tem as dimensões seguintes: 10,695 metros de largura e 10,058 metros de altura, medidas das linhas de demarcação almofadadas.

5. A parede lateral, abreviadamente conhecida por «Lateral» é revestida de betão resistente sendo o seu comprimento de 55,956 metros e a altura de 10,668 metros.

6. O pavimento de madeira compreendido entre a linha limite do campo e a rede metálica denomina-se «Contra-cancha».

7. A «lateral» é marcada com linhas bem definidas e numeradas de 1 a 15, sendo a «cancha» dividida por três linhas transversais correspondentes às linhas 4, 7 e 11.

Material e equipamento

8. Cada atleta usa uma «cesta».

9. As «cestas», revestidas de ramos de cássia, são de tamanho variável consoante as conveniências de cada jogador, embora sejam normalmente menores as utilizadas pelos atletas que, nas partidas de pares, se colocam mais perto da «frontis». A sua armação é constituída de ripas curvas de castanho, com a espessura de 1/16" e largura de 1", regularmente envolvidas e entrelaçadas por vime oriundo dos Pirenéus. A «cesta» contém uma luva e duas fitas compridas que se destinam a prendê-la seguramente à mão do jogador.

10. A bola ou «pelota» é esférica, mais consistente e dura que a de «golf» e de tamanho ligeiramente inferior à de «baseball». No seu fabrico emprega-se uma borracha originária do Brasil com camadas de fios de «nylon», cobertos de pele de cabra especialmente curtida.

11. O capacete utilizado pelos atletas é de matéria plástica resistente, sendo o seu forro de borracha esponjosa.

12. O equipamento dos jogadores compõe-se de calçado branco com sola de borracha, calças brancas, cinta colorida e camisola com uma das cores que seguidamente se discriminam: vermelha, amarela, azul, branca, preta, verde, alaranjada, castanha, cinzenta e roxa, conforme ao atleta caiba o número 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 ou 10, respectivamente.

Os jogadores, capitão, árbitro e seus auxiliares

13. São jogadores todos os atletas que participam nas provas de pelota basca: seis ou dez nas partidas de singulares e doze nas de pares. Nas partidas de pares, haverá seis equipas e, portanto, dois jogadores envergando camisolas da mesma cor, em conformidade com o disposto na regra 12.

14. Os jogadores são nomeados de véspera e os seus nomes divulgados e também afixados nos quadros para esse fim montados no recinto das provas.

15. O capitão é a entidade incumbida da selecção dos jogadores para determinada partida e bem assim da atribuição dos números de ordem aos jogadores, recebendo, quando for caso disso, ordens ou instruções da comissão executiva designada pela sociedade concessionária.

16. A atribuição dos números de ordem aos jogadores faz-se pelo sistema rotativo, ou seja, o atleta a quem for atribuído o número um na primeira partida passará a ser o número dois na segunda, aquele ao qual couber o número dois na primeira partida será o número três na próxima, e assim sucessivamente.

17. Os números de ordem dos jogadores para cada partida são anunciados antes do seu início.

18. Ao capitão incumbe ainda promover partidas com «handicap», na hipótese de haver entre os jogadores alguns de técnica mais apurada ou de classe manifestamente superior à dos restantes.

19. Pertence igualmente ao capitão escolher para cada uma das partidas um ou mais suplentes destinados a substituir os jogadores que, por indisposição, doença ou ferimentos sofridos durante as provas, não possam intervir ou continuar a participar nas partidas para que foram indigitados.

20. Em todas as partidas haverá um árbitro que será coadjuvado por um ou dois auxiliares.

21. O árbitro e seus auxiliares ficam de pé na «contra-cancha», aquele na direcção da linha número 7 do campo e estes últimos, na das linhas números 4 e 11.

22. A decisão do árbitro sobre quaisquer faltas cometidas ou os resultados das provas é definitiva.

O jogo

23. A partida começa com os jogadores números 1 e 2, cabendo àquele o serviço. Nas jogadas subsequentes, o serviço caberá ao atleta que houver ganho o ponto disputado na jogada imediatamente anterior.

24. Na execução do serviço, o jogador deverá colocar-se entre as linhas 11 e 15 do campo e lançar a bola de encontro à «frontis», sem tocar no adversário e de tal forma que a bola, fazendo ou

não tabela na «lateral», venha a cair dentro do espaço compreendido entre as linhas 4 e 7.

25. Depois da bola bater no pavimento entre as linhas 4 e 7 e antes que ela caia pela segunda vez na «canha», deverá o adversário devolvê-la, lançando-a de encontro à «frontis». Nesta devolução, poderá a bola:

a) tocar em primeiro lugar na «frontis» ou na «lateral» mas nunca no «rebote»;

b) fazer tabela em qualquer das paredes, desde que toque na «frontis»;

c) bater no pavimento, depois de haver tocado na «frontis» e ressaltar de encontro à «lateral» ou «rebote».

26. O jogador que executou o serviço, deverá devolver a bola, apanhando-a no ar ou antes desta cair pela segunda vez no pavimento. O mesmo deverá fazer o adversário, prosseguindo o jogo nos termos descritos até que um deles perca o ponto em disputa.

27. O jogador incumbido do bolar perde o ponto se a bola:

a) não bater na «frontis»;

b) não cair no pavimento, adentro do espaço demarcado pelas linhas 4 e 7;

c) atingir o tecto ou as linhas almofadadas da «frontis»;

d) tocar no adversário antes de tocar na «frontis».

28. Na devolução do serviço perde o ponto o jogador que:

a) permitir que a bola bata pela segunda vez no pavimento;

b) lançar a bola contra as linhas almofadadas da «frontis» ou do «rebote» ou de modo a que ela toque no tecto, na rede metálica ou na «contra-canha» antes de cair primeiramente na «canha»;

c) arremessar a bola atingindo o adversário antes de a mesma bater na «lateral» ou na «frontis».

29. São consideradas faltas punidas com a perda do ponto em disputa:

a) a retenção da bola na «cesta», ajeitando-a e devolvendo-a com uma rotação do pulso;

b) a interferência no decurso de uma jogada com o propósito de atrapalhar ou prejudicar a resposta do adversário.

30. Por decisão do árbitro poderão ser repetidas as jogadas em que:

a) a interferência aludida na regra anterior for considerada involuntária;

b) o atleta participante não possa devolver a bola por o adversário se encontrar à sua frente.

31. O atleta que se magoar no decurso do jogo e não puder, por isso, continuar a prova, perderá o ponto e será substituído por um dos suplentes nas jogadas seguintes.

32. Durante a partida, deverão os jogadores permanecer no recinto que lhes é destinado, não podendo conversar ou contactar com os espectadores nem tão-pouco fazer quaisquer gestos ou sinais, sob pena de serem imediatamente excluídos.

33. Os atletas participantes devem esforçar-se por ganhar, sendo advertidos pelo capitão quando assim não procedam. Em caso de gravidade será o jogador suspenso ou demitido pela sociedade concessionária, a qual comunicará a infracção cometida à Federação Internacional da Pelota Basca.

34. Nas partidas de pares, qualquer dos dois jogadores de uma equipa poderá devolver a bola jogada pela equipa adversária, observando-se no mais as normas que regulam as partidas de singulares.

Pontuação

35. Cada sessão terá, em regra, dez a dezasseis partidas de singulares e/ou de pares.

36. A partida termina quando qualquer um dos atletas ou equipas participantes atinja 5, 7 ou 9 pontos, respectivamente, nas partidas de singulares de seis jogadores, nas de pares, ou nas de singulares de dez jogadores.

37. Nas partidas de singulares, de seis jogadores, por cada vitória obtida é contado um ponto para o jogador que a alcançou. Nas partidas de pares e nas de singulares de dez jogadores, é contado, na primeira volta, um ponto para o jogador ou para a equipa que alcançou a vitória, e, nas voltas subsequentes, são contados dois pontos.

38. Nas partidas de pelota basca, o sistema seguido é o de eliminatória. O jogador ou a equipa que perder o ponto, cederá o seu lugar ao que tiver a numeração imediatamente seguinte e aguardará que participem na partida em causa todos os demais jogadores ou equipas seleccionados, para voltar a jogar, se entretanto nenhum jogador ou equipa houver conseguido 5, 7, ou 9 pontos nas partidas de singulares de seis jogadores, nas de pares, ou nas partidas de singulares de dez jogadores.

39. O jogador ou a equipa que obtiver 5, 7 ou 9 pontos, respectivamente, nas partidas de singulares, de seis jogadores, nas de pares, ou nas partidas de singulares, de dez jogadores, será declarado vencedor («winner») e primeiro classificado («first place»).

40. O jogador ou a equipa que obtiver a pontuação mais próxima da do vencedor será declarado segundo classificado («second place»). Nas partidas de singulares, de dez jogadores, o jogador que obtiver a pontuação mais próxima da do segundo classificado será declarado terceiro classificado («show»). Em caso de igualdade, o jogador ou a equipa que houver primeiramente atingido a respectiva pontuação, será declarado segundo classificado («second place») ou terceiro classificado («show»), conforme o caso.

41. No caso do jogador ou a equipa terminar a partida sem que nenhum dos restantes jogadores ou equipas perfaçam um ponto, será a equipa vencedora ou o vencedor classificado em primeiro e segundo lugares, para efeitos de «quinella» ou «forecast» e «place». Para efeitos de «Trifecta», o jogador que terminar a partida sem que nenhum dos restantes jogadores perfaçam um ponto, será o vencedor classificado em primeiro lugar e não haverá segundo e terceiro classificados.

Totalizador

42. O recinto da exploração do exclusivo será provido dum aparelho electromagnético de contagem — conhecido por totalizador — que se destina a registar as apostas mútuas baseadas nos resultados das partidas de pelota basca.

43. Além das máquinas de marcação de bilhetes e de outro equipamento, o totalizador compreende ainda um quadro luminoso montado por cima da «lateral». Neste quadro se especificam o número da partida, os nomes dos atletas participantes e o seu número de ordem, os pontos que estes alcançarem, as várias modalidades de aposta, as importâncias investidas em cada uma delas, os dividendos ou prémios atribuídos às apostas vencedoras e ainda outros elementos para a conveniente elucidação do público interessado.

Apostas mútuas

44. Haverá as seguintes apostas:

a) Vencedor («Winner»);

b) Classificado («Place»);

- c) «Quinella»;
- d) «Forecast»;
- e) Duplo vencedor («Double Win»);
- f) Dupla «quinella» («Double quinella»);
- g) Duplo «forecast» («Double forecast»);
- h) «Trifecta»; e
- i) Ímpar e Par («Odd and Even»).

45. A aposta do vencedor («winner») é a que escolhe o atleta participante ou a equipa que obterá 5, 7 ou 9 pontos, respectivamente, na partida de singulares, de seis jogadores, na de pares, ou na de singulares, de dez jogadores.

46. A aposta de classificados («place») é a que selecciona os jogadores ou as equipas que na partida de singulares ou de pares se classificarão em primeiro ou em segundo lugar.

47. A aposta de «quinella» é a que se faz nos dois jogadores em singulares ou nas duas equipas em pares que, independentemente da ordem indicada pelo apostador, se classificarão no primeiro e no segundo lugares.

48. A aposta de «forecast» é a que se faz nos dois jogadores em singulares ou nas duas equipas em pares que, segundo a ordem indicada pelo apostador, se classificarão no primeiro e no segundo lugares.

49. A aposta do duplo vencedor («double win») consiste em acertar nas equipas ou jogadores que serão os vencedores de duas partidas consecutivas.

50. As modalidades de «quinella» ou de «forecast» poderão ser aplicadas nas partidas de pelota basca da mesma sessão, mas não simultaneamente na mesma partida. A modalidade escolhida para cada partida será anunciada nos programas e no totalizador.

51. A dupla «quinella» («double quinella») consiste na aposta de um conjunto de duas «quinellas» escolhidas pelo apostador de entre as partidas de «quinella» anunciadas.

52. O duplo «forecast» («double forecast») consiste na aposta de um conjunto de dois «forecast» escolhidos pelo apostador de entre as partidas de «forecast» anunciadas.

53. A aposta de «trifecta» é a que se faz nos três jogadores que, segundo a ordem indicada pelo apostador, se classificarão no primeiro, no segundo e no terceiro lugares («win», «place» e «show»), se, para essa partida, houver primeiro classificado («win») segundo classificado («place») e terceiro classificado («show»), ou nos dois jogadores que, segundo a ordem indicada pelo apostador, se classificarão no primeiro e no segundo lugares («win» e «place»), não havendo terceiro classificado («show») para essa partida, ou ainda num jogador que se classificará vencedor, não havendo segundo e terceiro classificados («place» e «show») para essa partida.

54. A aposta de «Ímpar e Par» («Odd and Even») é a que se faz com base nos resultados das partidas de «trifecta» nos números das posições dos primeiro, segundo e terceiro classificados («win», «place» e «show»), assinalados por ímpares e pares, ou seja, Par-Ímpar-Par para um resultado de 2 como primeiro classificado («win»), de 5 como segundo classificado («place») e de 10 como terceiro classificado («show»). Caso não haja segundo classificado («place») ou terceiro classificado («show»), o seu lugar deve ser assinalado por um Zero, ou seja, Ímpar-Par-Zero para um resultado de 7 como primeiro classificado («win»), de 2 como segundo classificado («place») e não haver terceiro classificado («show»), ou Ímpar-Zero-Zero para um resultado de 1 como primeiro classificado ou vencedor, e não haver nem segundo classificado («place») nem terceiro classificado («show»).

Bilhetes

55. As apostas são feitas a pronto pagamento e comprovadas por bilhetes.

56. Haverá no recinto do exclusivo bilheteiras especiais para a aceitação de quaisquer apostas mencionadas na regra 44 deste regulamento.

57. Poderá a concessionária ter fora do recinto da exploração e em locais devidamente autorizados, postos para aceitação das apostas mencionadas na regra 44 deste regulamento. Estas apostas são também registadas no Totalizador instalado no recinto de exploração.

58. Nas apostas do vencedor («winner»), classificado («place»), «quinella» e «forecast» haverá bilhetes com as seguintes denominações: \$2,00, \$5,00 \$10,00, \$50,00, \$100,00 e \$250,00.

59. Os bilhetes do duplo vencedor («double win») são apenas de \$5,00 e \$10,00.

60. A importância mínima aceite nos postos de venda fora do recinto de exploração para as apostas referidas na regra 44 é de \$2,00 com excepção das apostas do duplo vencedor («double win»), que é de \$5,00 ou múltiplos de cinco patacas.

61. A venda dos bilhetes cessará antes do início da partida, sendo tal facto assinalado pelo totalizador e anunciado pela empresa concessionária.

62. As bilheteiras não aceitarão cheques nem moedas inferiores a \$1,00 e tão-pouco farão trocos. Para este último efeito, haverá instalações adequadas no recinto do exclusivo.

63. Os bilhetes adquiridos não poderão ser devolvidos nem substituídos por outros.

Prémios ou dividendos

64. As apostas vencedoras terão direito a um prémio ou dividendo.

65. Os quantitativos dos prémios indicados no totalizador têm como unidade \$1,00.

66. À medida que as apostas vão sendo efectuadas, o totalizador registará as importâncias delas nas modalidades de vencedor («winner»), classificados («place») e «quinella» ou «forecast» e indicará os prémios ou dividendos que naquele momento competem ao vencedor («winner»), classificado («place») e às combinações de «quinella» ou «forecast».

67. No termo de cada partida, anunciará o totalizador os dividendos ou prémios que competirem às apostas vencedoras de «winner», «place», «quinella» ou «forecast», duplo vencedor («double win»), «trifecta» e «Ímpar e Par» («Odd and Even»), neles estão incluídas as importâncias apostadas.

68. Os prémios das apostas do vencedor («winner»), «quinella» ou «forecast», duplo vencedor («double win»), «trifecta» e «ímpar e par» («odd and even») obtêm-se deduzindo a percentagem fixada no contrato de concessão ao volume total das quantias investidas na respectiva modalidade e dividindo a diferença assim alcançada pela importância total das apostas efectuadas no número vencedor ou na combinação premiada.

69. No cálculo dos dividendos dos classificados («place») serão observadas as seguintes operações: ao volume total das respectivas apostas deduzir-se-á 15%, sofrendo por sua vez o produto assim obtido a dedução das importâncias apostadas nos dois números classificados; a diferença resultante desta última operação será dividida em duas partes iguais, sendo cada parte subdividida pela soma das apostas efectuadas no número a que respeitar. Se porventura o dividendo desta forma obtido for

inferior a uma pataca (\$1,00), ser-lhe-á adicionada a quantia necessária para a perfazer.

70. Os prémios das apostas de dupla «quinella» («double quinella») e do duplo «forecast» («double forecast») são calculados multiplicando-se a importância apostada pelo dividendo da primeira «quinella» ou do primeiro «forecast»; o produto assim obtido será depois multiplicado pelo dividendo da segunda «quinella» ou do segundo «forecast». Para este efeito, nas combinações escolhidas para a segunda partida do conjunto, a concessionária contabilizará no Totalizador, como importância apostada, a apurada como prémio da primeira partida.

71. Se na combinação premiada de «Trifecta» não tiver sido feita aposta alguma, o produto total das apostas desta partida, depois de deduzida a percentagem referida na regra 68 deste regulamento, passará para a próxima partida de «trifecta».

72. O início da distribuição dos prémios ou dividendos é assinalado pelo aparecimento da palavra «Pay» no quadro luminoso do totalizador.

73. A distribuição dos dividendos é feita nas pagadorias instaladas no recinto da exploração contra a apresentação dos bilhetes premiados, emitidos pelas respectivas bilheteiras. A distribuição dos dividendos dos bilhetes premiados, emitidos pelos postos de venda fora do recinto da exploração, é feita nas pagadorias dos postos de venda que emitiram os bilhetes, no dia seguinte ao da sua emissão ou nas pagadorias do recinto da exploração, nos dez dias seguintes da sua emissão.

74. Os bilhetes cortados, rasgados, dilacerados ou inutilizados não dão direito ao recebimento de dividendos. Tais bilhetes bem como os de autenticidade duvidosa serão submetidos à apreciação e decisão final da comissão executiva nomeada pela concessionária.

75. Os dividendos deverão ser cuidadosamente verificados pelos contemplados antes destes se afastarem das pagadorias. Se o não forem, a sociedade concessionária não será responsável por qualquer erro porventura cometido pelo seu pessoal.

76. Os prémios atribuídos aos bilhetes emitidos no recinto da exploração que não houverem sido cobrados antes do início da partida seguinte, poderão sê-lo nas pagadorias com a indicação de «Pagamento tardio» até meia hora após a última partida da sessão a que respeitar. Expirado este prazo caduca o direito aos prémios até então por cobrar. O direito aos prémios atribuídos aos bilhetes emitidos nos postos de venda fora do recinto da exploração caduca no prazo de dez dias, contados da data da sua emissão.

Partida invalidada

77. A comissão executiva nomeada pela empresa concessionária poderá declarar sem efeito uma partida, invalidando-a, se ocorrer qualquer avaria mecânica ou eléctrica que perturbe gravemente ou impossibilite a realização da prova em causa, ou se se cometer qualquer transgressão aos preceitos deste regulamento que justifique tal decisão.

78. A decisão referida na regra 77 será anunciada no quadro luminoso do totalizador mediante as palavras «No Game».

79. No caso de invalidade de qualquer partida, as importâncias das apostas efectuadas serão integralmente restituídas contra a apresentação dos respectivos bilhetes, observando-se quanto a estes o disposto na regra 74.

Disposições finais

80. A empresa concessionária poderá propor ao Governo a eliminação ou modificação de qualquer dos preceitos deste re-

gulamento e bem assim o adicionamento de novas regras que forem reputadas necessárias.

81. Todos os casos omissos serão resolvidos por simples despacho do Governador, sob informação do delegado do Governo.

Macau, aos 3 de Julho de 1978. — O Delegado do Governo,
Francisco Xavier Freire Garcia.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Portaria

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Louvo o director de Finanças de 2.ª classe, Francisco Xavier Freire Garcia, que exerceu em comissão ordinária de serviço, o cargo de chefe da Repartição dos Serviços de Finanças, desde 31 de Janeiro de 1976, pelo zelo e muita dedicação que demonstrou devotar pela Função Pública.

Funcionário de carreira dos Serviços de Finanças, exerceu com o maior empenho o cargo para que foi nomeado, numa ingrata missão, quando daqueles Serviços se vai exigindo uma maior tecnicidade, demonstrando possuir além de uma excelente preparação e experiência administrativa, um espírito aberto a novos métodos de trabalho e à procura de soluções ajustadas às situações reais que nem sempre se coadunam com os processos rotineiros normalmente praticados, tanto mais de realçar quando desenvolveu a sua actividade em períodos excepcionais como o da introdução da Reforma Tributária e do arranque para a reestruturação dos Serviços de Finanças.

De igual forma pôs em evidência esses seus atributos na valiosa contribuição prestada aos trabalhos do Conselho Consultivo.

Considero, pois, de toda a justiça enaltecer os relevantes serviços prestados pelo director Freire Garcia, apontando-o como exemplo de tenacidade e de dedicação à Função Pública.

Residência do Governo de Macau, aos 5 de Julho de 1978.
— O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro.*

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano:

Joaquim de Sousa Fava, observador-chefe do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Macau — nomeado, nos termos da alínea a) do artigo 55.º e n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, por substituição, o cargo de chefe do Serviço Meteorológico de Macau, a partir do dia 26 de Junho de 1978. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$40,00).

Por despacho de 5 de Julho de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 do mesmo mês e ano:

Francisco Xavier Freire Garcia, director de Finanças de 2.ª classe — dada por finda, a seu pedido e por conveniência do

serviço público, nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a sua comissão de serviço no cargo de chefe da Repartição dos Serviços de Finanças, para que fora nomeado por despacho de 23 de Janeiro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 31 de Janeiro de 1976, a partir de 12 de Julho de 1978.

Por despacho de 5 de Julho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 do mesmo mês e ano:

Dr. Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos, perito-económico dos Serviços de Economia — nomeado, por conveniência do serviço público, nos termos do § 1.º do artigo 36.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 68.º, alínea b), do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, em comissão de serviço, no cargo de chefe da Repartição dos Serviços de Finanças. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$40,00).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, assumiu, a partir de 3 de Julho corrente, as funções de conservador dos Registos da Comarca de Macau, o conservador do Registo Civil, Dr.ª Maria da Graça de Azevedo Osório, em virtude do titular do cargo, Dr. José Martins Sequeira e Serpa, ter entrado em gozo de licença disciplinar.

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do § 2.º do artigo 13.º do Regulamento do Instituto de Assistência Social de Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 755, de 19 de Dezembro de 1967, conjugado com o artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, assumiu, a partir de 4 de Julho corrente, as funções de provedor do Instituto de Assistência Social de Macau, a assistente social dos Serviços de Saúde e Assistência, Maria Filomena Wanda Coelho da Cruz e Figueiredo, vogal nato da Mesa da Provedoria do referido Instituto, em virtude do titular do lugar, Dr.ª Ana Maria Basto Perez, ter entrado de licença disciplinar.

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/76/M, de 30 de Outubro, conjugado com o n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, assumirá, em 10 do corrente, por substituição, as funções de chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, o adjunto Pedro Ló da Silva, em virtude do impedimento do titular do lugar, António Tancredo Galdino Dias, que iniciará o gozo da sua licença graciosa.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 4 do corrente:

Jorge Amante Gomes, guarda de 1.ª classe n.º 129, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais 2 11 16

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Polícia Marítima e Fiscal: desde 17-6-1970 a 20-5-1978 — 7 anos, 11 meses e 4 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 11 1 5

TOTAL 14 — 21

João de Andrade Lobo, observador de 2.ª classe do Serviço Meteorológico de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Serviço Meteorológico de Macau: desde 15-7-1972 a 10-5-1978 — 4 anos, 9 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 5 9 13

Lai Pok Chong, guarda de 3.ª classe n.º 476 da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Polícia Marítima e Fiscal: desde 28-4-1973 a 20-5-1978 — 5 anos e 23 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 7 1 2

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: desde 28-4-1973 a 20-5-1978 5 — 23

Fóng Wan Ian, guarda de 3.ª classe n.º 471, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Polícia Marítima e Fiscal: desde 28-4-1973 a 20-5-1978 — 5 anos e 23 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 7 1 2

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: desde 28-4-1973 a 20-5-1978 5 — 23

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 8 de Julho de 1978.
— O Chefe da Repartição do Gabinete, José Manuel S. Ramos de Campos, major de infantaria.

Vong Chan Kit, bombeiro de 3.^a classe n.º 45/345, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado:

Bombeiro de 4.^a classe: de 17-7-1974 a 31-12-1975 — 1 ano, 5 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 1 9 —

Chü Veng San, bombeiro de 2.^a classe n.º 43/330, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado:

Bombeiro de 4.^a classe: de 1-6-1971 a 14-5-1975; e

Bombeiro de 3.^a classe: de 15-5-1975 a 31-12-1975 — 4 anos, 7 meses e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 5 7 1

Chan Seng Iao, bombeiro de 3.^a classe n.º 47/323, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço, prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado:

Cantoneiro dos S. T. M.: de 16-3-1967 a 31-3-1971;

Bombeiro de 4.^a classe: de 1-4-1971 a 3-11-1974; e

Bombeiro de 3.^a classe: de 4-11-1974 a 31-12-1975 — 8 anos, 9 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 10 6 19

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por ordem superior se publica o seguinte:

Extracto de provisão

Para os devidos efeitos se faz constar que:

Por provisão eclesiástica de 30 de Junho de 1978, foi desligado da Missão do Padroado Português no Extremo Oriente, o Rev.^{do} Pe. Elias Marçal Pequito, S. J..

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Junho de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano:

Marina Osório Pacheco, dactilógrafa, provisória, da Repartição dos Serviços de Educação de Macau — reconduzida no cargo de dactilógrafa, provisória, da Repartição dos Serviços de Educação de Macau, por período de 3 anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 21 de Agosto de 1978.

Por despachos de 17 de Junho de 1978, anotados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Julho de 1978:

Maria Lei — exonerada, a seu pedido, do cargo de professora eventual do quadro do Ensino Primário Luso-Chinês, para que fora nomeada por despacho de 5 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/77, a partir de 15 de Junho de 1978.

Luís Vasco do Rosário — exonerado, a seu pedido, do cargo de servente de 2.^a classe, assalariado, da Escola do Magistério Primário de Macau, para que fora nomeado por despacho de 19 de Agosto de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Setembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/76, a partir da data em que tomar posse do cargo de condutor de 3.^a classe, eventual, do Gabinete de Apoio e Desenvolvimento de Macau.

Por despacho de 4 de Julho de 1978:

Inês Joana Nisa, dactilógrafa, provisória, da Repartição dos Serviços de Educação de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 29 de Junho de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 1 do corrente, respeitante ao inspector escolar, José Alberto Palma Fialho:

«Necessita de ser observado em serviço de ortopedia dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do corrente ano:

Jorge Ferreira Teixeira, escriturário de 2.^a classe, contratado, do Conselho de Educação Física de Macau — promovido a escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe do quadro de pessoal dos quadros aprovados por lei do mesmo Conselho, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo UL-

tramarino, no lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 53/77/M, de 31 de Dezembro, ficando, por conseguinte, exonerado das funções de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, para as quais fora nomeado por despacho de 4 de Fevereiro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1978, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 25 do mesmo mês. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Conselho de Educação Física, em Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Presidente, *José dos Santos Ferreira*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 29 de Junho de 1978, emitiu os seguintes pareceres, confirmados em 1 de Julho do corrente ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, dos Serviços de Saúde e Assistência:

Arlete Viseu Pinheiro Gabriel, enfermeira de 2.ª classe:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para tratamento».

Herculano Silvâncio da Rocha, aspirante:

«Necessita de mais 30 (trinta) dias de licença para tratamento».

Francisca Lau Xavier, enfermeira:

«Necessita de 15 dias (quinze) de licença para tratamento».

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

De 19 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Eduardo de Jesus Pereira — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, o cargo de aspirante do quadro privativo dos Serviços de Finanças deste território, na vaga resultante da nomeação do proprietário do lugar, António Fernando de Lisboa Marcos Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva, para terceiro-oficial, interino, do mesmo quadro e Serviços.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

De 22 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano:

Luís Ribeiro Coutinho — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer, interinamente, o cargo de aspirante do quadro privativo dos Serviços de Finanças deste território, na vaga resultante da nomeação do proprietário do lugar, Manuel Maria Gomes, para terceiro-oficial, interino.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 29 de Junho de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Julho de 1978:

Celeste Fátima Ho, viúva de Lourenço Liu, que foi desenhador dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aposentado, falecido em 13 de Março de 1978 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 684,00 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 14 de Março de 1978, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 875,60, em noventa e quatro prestações mensais, sendo a 1.ª de \$15,60 e as restantes de \$20,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 11.º, artigo 309.º, n.º 5 do orçamento vigente).

Mok Kam Lán, viúva de Sou Peng Sang, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, falecido em 10 de Dezembro de 1977 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 312,00 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 11 de Dezembro de 1977, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 215,00, em setenta e cinco prestações mensais, sendo de \$16,20 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 11.º, artigo 309.º, n.º 5 do orçamento vigente).

Por despacho de 3 de Julho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 do mesmo mês e ano:

Lau Tin, viúva de Chau Hap que foi guarda de 3.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, falecido em 18 de Fevereiro de 1978 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$5 791,20 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 3 de Março de 1978, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$2 630,00, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$36,50 e as restantes de \$27,30 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 11.º, artigo 309.º, n.º 5 do orçamento vigente).

De 3 de Julho de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 do mesmo mês e ano:

Olímpio Martins Silva, chefe de secção do quadro privativo dos Serviços de Finanças — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 55.º, alínea a), 56.º e 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino vigente, exercer, por substituição, a partir de 6 de Julho de 1978, o cargo de director de Finanças de 3.ª classe, enquanto durar o impedimento do proprietário do lugar, director de 3.ª classe, Francisco Xavier Carlos, que entrará nessa data no gozo de 8 dias de licença disciplinar, seguida de 150 dias de licença graciosa em Portugal. (É devido o emolumento de \$24,00).

Manuel Augusto Costa, primeiro-oficial do quadro privativo dos Serviços de Finanças — nomeado, por urgente e inadiável con-

veniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 55.º alínea a), 56.º e 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino vigente, conjugado com o artigo 41.º do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, exercer, por substituição, a partir de 6 de Julho de 1978, o cargo de chefe de secção, enquanto durar o impedimento do proprietário do lugar, Olímpio Martins Silva, que se encontra a desempenhar o cargo de director de 3.ª classe, substituto. (É devido o emolumento de \$24,00).

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de diplomas de provimento

Por diploma de provimento de 27 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano:

Xequê Harun Hamja, operador do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, por urgente conveniência de serviço, para exercer as funções de radiotelegrafista de 3.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico dos referidos Serviços, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da licença ilimitada do funcionário dessa categoria, António do Nascimento. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por diploma de provimento de 30 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano:

Carlos Alberto Roldão Lopes, engenheiro de electrónica e telecomunicações — contratado para prestação de serviço, por despacho de 9 de Junho de 1978, e nos termos da alínea c) do artigo 45.º e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para prestar serviço da sua especialidade na Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau. O contratado terá direito à remuneração mensal correspondente à letra «F» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, subsídio de família, subsídio diário de \$30,00 e demais direitos e regalias nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado de idêntica categoria que não sejam incompatíveis com a situação contratual, exceptuando o direito a habitação por conta da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações. O contratado aceita e obriga-se a cumprir fielmente as seguintes cláusulas: Primeira: Executar as funções, estudos e trabalhos compatíveis com a sua especialidade de acordo com o que lhe for determinado. Segunda: Ao contratado é vedado o exercício de qualquer actividade particular, remunerada ou não. Terceira: O contrato é celebrado por um ano e considera-se renovado, tacitamente, por períodos iguais e contados desde a posse até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Quarta: Constituem causas legítimas para a rescisão do contrato por parte da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações as causas especificadas no § 1.º do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Quinta: O contratado pode sempre pedir a rescisão do contrato desde que o faça com

uma antecedência de trinta dias. Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, nomeadamente no referente à contagem de serviço para efeitos de aposentação mediante o pagamento efectuado por descontos nos respectivos vencimentos, sendo os casos omissos resultantes da sua execução resolvidos por despacho do Governador de Macau. (É devido o emolumento de \$24,00).

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Junho de 1978:

Manuel Paulo Marques Alves, chefe de serviços técnicos de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida, ao abrigo do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, a licença graciosa de 150 dias para ser gozada na metrópole, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 30 de Junho de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano:

Cecília Marinha dos Santos, segundo-oficial do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, por urgente conveniência de serviço, para exercer as funções de primeiro-oficial, interino, do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, enquanto o proprietário do lugar, Artemísia Maria dos Santos, se encontrar desempenhando, interinamente, o lugar de director de 3.ª classe. (É devido o emolumento de \$24,00).

Judite Fátima do Espírito Santo da Silva, terceiro-oficial do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, por urgente conveniência de serviço, para exercer as funções de segundo-oficial, interino, do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, enquanto o proprietário do lugar, Cecília Marinha dos Santos, se encontrar desempenhando, interinamente, o lugar de primeiro-oficial, interino, do quadro do pessoal de exploração, para que é nomeado por despacho desta data. (É devido o emolumento de \$24,00).

Reginaldo Augusto da Costa do Rosário, operador do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, por urgente conveniência de serviço, para exercer as funções de terceiro-oficial, interino, do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, enquanto o proprietário do lugar, Judite Fátima do Espírito Santo da Silva, se encontrar desempenhando, interinamente, o lugar de segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, para que é nomeado por despacho desta data. (É devido o emolumento de \$24,00).

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU**Declaração**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Junho de 1978, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 4 de Julho do mesmo ano, respeitante ao contínuo de 1.ª classe do Juízo de Direito desta Comarca, Norton Lopes Monteiro:

«Necessita de mais 30 dias de licença para convalescença».

Juízo de Direito da Comarca de Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Escrivão do 1.º Cartório, *Manuel do Espírito Santo*. — Visto. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos de licenciamento**

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 27 de Junho de 1978, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário de Lã «Oriental Pacific, Lda.», em inglês, «Oriental Pacific Knitters, Ltd.» e, em chinês, «Tong A T'ai Peng Cham Chek Iao Han Cong Si», sito no r/c, c/mezzanino, da Fábrica «A», do prédio n.ºs 48-48-D, da Avenida do Coronel Mesquita, (Ed. Man Kei), para a exploração da indústria de fabricação de malhas e respectivos artefactos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Wong Shoo Kee.

(Custo desta publicação \$13,60)

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 27 de Junho de 1978, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Hong Lok (Sucursal)», sito no 5.º andar, Fábrica «B-5», do prédio n.ºs 48-48-D, da Avenida do Coronel Mesquita (Ed. Man Kei), para a exploração da indústria de fabricação de malhas e respectivos artefactos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Shum Kut Sang.

(Custo desta publicação \$10,90)

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 27 de Junho de 1978, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário San Lee, Lda.», em inglês, «San Lee Clothing Factory, Ltd.» e, em chinês, «San Lee Chai I Chong Iao Han Cong Si», sito no 1.º andar, Fábrica «B-1», do prédio n.ºs 48-48-D, da Avenida do Coronel Mesquita (Ed. Man Kei), para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Yang Chi Wah.

(Custo desta publicação \$11,80)

Por despacho de 29 de Junho corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Leong Meng Kei», sito no r/c do prédio n.º 2-B, da Rua de Espectação de Almeida, para a exploração da indús-

tria de fabricação de luvas, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Leong Ping Lam.

(Custo desta publicação \$9,10)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 29 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Tranquillino da Silva Jr.*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE MARINHA**Declarações**

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Junho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado por S. Ex.ª o Governador em 1 de Julho do mesmo ano, respeitante a Maria Gorete da Silva Marques Celestino, filha do primeiro-marinheiro TFH destes Serviços:

«Necessita de ser observada em serviço especializado (ortopedia) dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 23 de Junho do corrente ano, foi desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Julho de 1978, o marinheiro de 2.ª classe n.º 44, destes Serviços, Lo Chau, nos termos do n.º 2.º do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Gerald Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho de 15 de Junho de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Ieong Chi K'eong, guarda de 3.ª classe n.º 260/45, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 22 de Maio de 1978, de conformidade com a opinião da Junta de Saúde de Revisão que, em sessão de 15 de Maio do corrente ano, homologada em 22 do mesmo mês e ano, o julgou incapaz para todo o serviço por falta de robustez física, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$11 880,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, de acordo com o seu registo biográfico, incluindo a diuturnidade de \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$940,00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com as alterações constantes do decreto-lei acima indicado.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 19 de Junho de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho de 1978:

Que ao chefe de esquadra, José Dias Martins, nomeado, instrutor de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe n.º 197/75, Lai Ioc Kin, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho de 1976, em \$16,00, no montante total de \$96,00, pelo período de 6 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 12 de Maio do corrente ano.

Que ao chefe de esquadra, João Fernandes Meira, e ao guarda de 1.ª classe n.º 119/72, Álvaro Egídio Dias, nomeados, instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe n.º 690/70, Siu Siu Leong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho de 1976, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$80,00 e \$50,00, pelo período de 5 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 22 de Maio do corrente ano.

Declaração n.º 36/78

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 29 de Junho de 1978, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 30 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Subchefe de esquadra n.º 422/50, Luís Anísio da Cunha:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para repouso e continuação do tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 49/55, Lei Piu:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 242/67, Ung Kon Hon:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de noventa dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 300/65, Lei Fong:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de noventa dias».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Junho de 1978, anotados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Julho de 1978:

António da Silva, guarda de 1.ª classe n.º 136, da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de agente auxiliar de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau.

José Gomes de Carvalho, guarda de 2.ª classe n.º 274, da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado, a seu pedido, a partir de 1 de Julho de 1978, do referido cargo, para que foi nomea-

do por despacho de 20 de Janeiro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Janeiro de 1975, e publicado, por extracto no *Boletim Oficial* n.º 7, de 15 de Fevereiro de 1975.

Por despacho de 30 de Junho de 1978:

Emídio da Fonseca Pereira, guarda de 1.ª classe n.º 102, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 8 de Julho de 1978. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 do corrente, o júri do concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Assuntos Chineses terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Pedro Ló da Silva, adjunto do chefe dos Serviços.

VOGAIS: António Xavier, intérprete-tradutor principal; e
Jorge Manuel Fão, segundo-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Pedro Chung, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

A prestação de provas práticas do concurso acima referido terá lugar no dia 21 de Julho do corrente ano, pelas 9,30 horas, nas instalações onde funcionam os Serviços de Assuntos Chineses.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aos 6 de Julho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *António Tancredo Galvão Dias*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 do corrente, o júri do concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, contratado, do quadro do pessoal administrativo auxiliar dos Serviços de Assuntos Chineses terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Pedro Ló da Silva, adjunto do chefe dos Serviços.

VOGAIS: António Xavier, intérprete-tradutor principal; e
Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Pedro Chung, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

A prestação de provas práticas do concurso acima referido terá lugar no dia 22 de Julho do corrente ano, pelas 9,30 horas, nas instalações onde funcionam os Serviços de Assuntos Chineses.

Os candidatos poderão munir-se das suas próprias máquinas de escrever, destinadas à prova de dactilografia.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aos 6 de Julho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *António Tancredo Galvão Dias*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Anúncio

Faz-se público que, ao abrigo dos artigos 87.º e 130.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 12 238, de 9 de Janeiro de 1948, e artigo 219.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e de harmonia com o despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 6 de Julho do corrente ano, se acha aberto concurso, de 15 a 31 de Julho do ano em curso, para prestação do serviço lectivo eventual para os lugares que for necessário preencher nos seguintes estabelecimentos de ensino:

Liceu Nacional Infante D. Henrique: grupos 1.º a 9.º, trabalhos oficiais femininos, electrotecnia e administração e comércio.

Escola Preparatória anexa ao Liceu Nacional Infante D. Henrique: grupos 1.º a 5.º e trabalhos manuais femininos.

1. A habilitação para o concurso é feita mediante os seguintes documentos:

- a) Requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador, pedindo a admissão ao concurso e indicando o grupo ou grupos do Ensino Liceal ou Preparatório a que o candidato pretende concorrer;
- b) Documento comprovativo de habilitações, ou, na sua falta, declaração, sob compromisso de honra, feita em papel selado e com assinatura reconhecida, das habilitações que o candidato possui, com as respectivas classificações.

2. No caso de terem já prestado serviço em Macau, e, portanto, de terem processo arquivado na Repartição dos Serviços de Educação, os candidatos estão dispensados de apresentar quaisquer dos documentos a que se refere a alínea b) do número anterior.

3. Podem apresentar-se a concurso, mesmo fora do prazo acima estabelecido, candidatos com o exame do Estado ou habilitação equivalente, e candidatos com habilitações necessárias para a frequência de estágio dos respectivos grupos: licenciatura (com preferência) ou bacharelato, específico para o grupo. Têm preferência, em igualdade de classificação, os candidatos habilitados com o antigo curso de Ciências Pedagógicas ou algumas cadeiras do mesmo. Estes candidatos serão classificados em lista à parte, mas poderão sempre preterir os candidatos graduados da lista dos concorrentes que entregaram os seus requerimentos dentro do prazo desde que tenham habilitações su-

periores a estes últimos e no caso destes não terem ainda sido nomeados.

4. Os candidatos serão graduados de acordo com as habilitações constantes dos Despachos n.ºs 113/77, de 6 de Abril, e 158/77, de 22 de Novembro (habilitações próprias para a docência dos ensinos preparatório, liceal e técnico) e 88/77, de 4 de Julho, 105/77, de 23 de Julho, e 160/77, de 22 de Novembro, (habilitações suficientes para a docência nos ensinos preparatório e secundário), publicados, respectivamente, nos *Diários da República* n.º 98, de 28 de Abril de 1977, II Série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1977, II Série, n.º 156, de 8 de Julho de 1977, II Série, n.º 178, de 3 de Agosto de 1977, II Série, e n.º 278, de 2 de Dezembro de 1977, II Série.

5. A lista graduada será publicada oportunamente, e os candidatos poderão requerer, dentro do prazo de oito dias a contar da data da publicação da referida lista no *Boletim Oficial* de Macau, alterações ou rectificações, no caso de entenderem que não estão colocados no lugar que lhes compete, atendendo, porém, a que a ordenação não poderá ser alterada em presença de elementos de informação posteriores ao encerramento do concurso.

6. A prestação de declarações falsas no documento indicativo de habilitações fará perder ao candidato todos os direitos no concurso sejam quais forem as razões alegadas. No caso de se encontrar já ao serviço, cessará imediatamente funções.

7. A classificação em concurso não obriga o Governo de Macau à colocação dos candidatos, que terá de ser, evidentemente função do serviço existente no ano lectivo a que corresponde o concurso.

8. Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar todos os documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

9. Todas as dúvidas que surgirem sobre habilitações necessárias ou sobre os textos legais invocados poderão ser esclarecidos nos Serviços de Educação durante as horas do expediente.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 6 de Julho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Rosalina Maria Gomes Pereira, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Mário Benigno Pereira, que foi subchefe de esquadra, aposentado, da Polícia de Segurança Pública, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 20 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO

Edital

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Alberto Rosa Nunes, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber que, de harmonia com o disposto no artigo 28.º, n.º 2 do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, durante o mês de Julho próximo futuro, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho para o pagamento do imposto da Contribuição Industrial respeitante ao 2.º semestre do corrente ano.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 29 de Junho de 1978. — O Secretário de Finanças, *Alberto Rosa Nunes*, chefe de secção. — Visto — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

澳門市公鈔局佈告
關於營業稅事宜
按照十二月三十一日第一五
七七 / M 號法律核准之營業稅
章程第二八條二款之規定，茲定
于本年七月份內在本局征收處開
征本年度下半年之營業稅。
茲將本佈告多繕數張，除標
貼及刊行葡、中文各報外，並以
葡、中文本刊行政府公報及以葡
、中文語在電台廣播，俾眾周知
；此布。
局長 盧義斯
一九七八年六月廿九日

Tradução feita por

Belmiro de Sousa.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, 68.º e 69.º do Decreto n.º 352/72, de 9 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 40, de 30 de Setembro de 1972, e artigo 13.º — 2 do Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 38, de 22 de Setembro de 1973, se acha aberto concurso para preenchimento de uma vaga de ajudante de escrivão de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Macau e das que vierem a dar-se durante 2 anos, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no *Boletim Oficial* de Macau, ao qual poderão apenas concorrer os funcionários de Justiça que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 68.º do Decreto n.º 352/72 e artigo 13.º n.º 2 do Decreto n.º 442/73.

O concurso constará de duas provas, uma escrita e outra oral, de harmonia com o disposto nos artigos 61.º e 69.º do referido Decreto n.º 352/72.

A admissão ao concurso terá de ser requerida a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue no 1.º Cartório do Tribunal Judicial desta Comarca, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- Bilhete de identidade;
- Certidão do tempo de serviço e boletim biográfico;

- Declaração de não estar abrangido por quaisquer disposições legais que fixem incompatibilidades ou proibam acumulações, nos termos do artigo 80.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

O bilhete de identidade será devolvido ao concorrente depois de anotados o número, a data e o Arquivo que o emituiu.

Além destes documentos poderão apresentar quaisquer outros comprovativos dos serviços que tenham prestado.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 6 de Julho de 1978. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

Anúncio

Concurso de promoção

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 6 de Julho de 1978, está aberto concurso de provas práticas para promoção à categoria de terceiro-oficial do quadro privativo do Centro de Informação e Turismo.

Nos termos dos artigos 37.º e seu § 1.º e 39.º do «Regulamento geral dos concursos de ingresso e promoção nos quadros privativos dos Serviços Públicos e civis de Macau», é candidata obrigatória ao referido concurso o actual aspirante, *Maria Espírito Santo Guilherme*.

O programa do mesmo concurso constará de provas práticas, versando sobre os seguintes assuntos:

- Abono e liquidação de vencimentos;
- Estatuto Orgânico de Macau;
- Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- Legislação geral do Centro de Informação e Turismo;
- Redacção de uma nota, ofício, informação ou proposta;
- Redacção de uma carta em língua inglesa ou retroversão de uma notícia;
- Conhecimentos gerais sobre a realidade actual do Território.

O concurso é válido por dois anos, a contar da publicação da respectiva lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 6 de Julho de 1978. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para promoção a segundo-escriturário do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 27 de Maio de 1978:

- António Maria Dias Azedo;
- Carlos Alberto do Nascimento Veloso;
- Henriqueta Nunes Dourado.

(Homologada por despacho de S. Exa. o Governador, de 4 de Julho de 1978).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 3 de Julho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Geraudes Freire*, capitão-de-fragata.

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Lista de classificação**

De harmonia com o disposto no artigo 33.º do Regulamento de Admissão e Promoções da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, se publica a seguir, a classificação final do concurso para promoção a chefe de esquadra:

Subchefe de esquadra n.º 92/62, Félix Wan	18,97 — 1.º classificado
Subchefe de esquadra n.º 132/72, António Eduardo Lameiras	18,86 — 2.º classificado
Subchefe de esquadra n.º 65/69, João Maria da Conceição Carvalhosa	18,23 — 3.º classificado
Subchefe de esquadra n.º 160/63, António Francisco Jorge	17,38 — 4.º classificado
Subchefe de esquadra n.º 309/64, Ivo Maria da Costa Mineiro	16,03 — 5.º classificado
Subchefe de esquadra n.º 515/52, Mário Augusto do Rosário	15,64 — 6.º classificado
Subchefe de esquadra n.º 473/60, Manuel de Jesus Afonso	15,33 — 7.º classificado
Subchefe de esquadra n.º 163/60, Alberto Onofre Dias	13,80 — 8.º classificado
Subchefe de esquadra n.º 72/65, Manuel Figueira Cordeiro	13,26 — 9.º classificado
Subchefe de esquadra n.º 29/60, Manuel Eduardo das Dores Silva	excluído
Subchefe de esquadra n.º 259/73, José Maria da Conceição Ferreira	excluído
Subchefe de esquadra n.º 455/58, Artur Xequê do Rosário	excluído

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 6 de Julho de 1978).

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 4 de Julho de 1978. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

LEAL SENADO DE MACAU**Lista**

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 13 de Maio de 1978, para o provimento de lugares de terceiro-escriutário-dactilógrafo do quadro do pessoal contratado da administração geral:

Agostinha Helena da Silva Costa do Rosário;
 Alberto Baptista Lopes;
 Albertina dos Remédios Vicente;
 Américo Fernando de Carvalho;
 Ana Maria Madeira de Carvalho;
 António Coelho;
 António Lam;
 Arlete Jesus Agostinho;
 Carlos Henrique de Sousa Gomes;
 Daniel Vicente Ferrer do Rosário Júnior;
 Elisa Maria Gonçalves;
 Francisco de Jesus;
 Francisco Xavier Lay;
 Geraldo do Rosário;
 Gervásio do Rosário;
 Henrique Chio Sequeira;
 Inês Maria Gonçalves;
 José Au;
 Judite Maria Alves;
 Lau Wai Yin;
 Maria Ângela Botelho dos Santos;

Maria Chan;
 Maria Eugénia dos Santos;
 Maria Isabel Lam Dias;
 Maria Luísa do Rosário Cardoso;
 Manuel Herculano da Rocha;
 Mário Augusto Pedro;
 Pedro José Lam, também conhecido por Lam Keng Man;
 Rita Maria Farinha;
 Rosa Maria Sun, aliás Sun Sok U;
 Vítor de Oliveira;
 Yee Wah Yui.

Candidato excluído por não ter entregue dentro do prazo fixado a certidão de habilitações literárias:

Josefina Joaquim da Rosa.

Macau, Paços do Concelho, 5 de Julho de 1978. — O Presidente do Leal Senado, substituto, *Chui Tak Kei*.

(Custo desta publicação \$45,40)

Aviso

As provas realizam-se às 15,00 horas do dia 19 do corrente, numa das salas da Escola Comercial «Pedro Nolasco».

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade.

Macau, Paços do Concelho, 5 de Julho de 1978. — O Presidente do Leal Senado, substituto, *Chui Tak Kei*.

(Custo desta publicação \$9,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

efeitos, a partir da data da presente escritura.

ou documentos sejam em nome dela assinados por qualquer dois dos três gerentes.

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 6 de Junho de 1978, lavrada a fls. 42 e seguintes do livro n.º 500 para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: 1) Francisco António Matias Santa, solteiro, maior, natural de Díli-Timor, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Avenida Sidónio Pais, n.º 71; 2) Cheung Long Chung, solteiro, maior, natural da China Continental, distrito de Kwong-Tung, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, ora de passagem por esta cidade; 3) Pun Siu Fun, Maria, solteira, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, ora de passagem por esta cidade, todos comerciantes, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Construções Citadino, Limitada», em inglês, «Cityland and Construction Limited» e, em chinês, «Seng Tou Tei Ch'an Kin Chit Iao Hân Kong Si», com sede em Macau, no edifício Tai Fung, apartamento mil cento e um, na Avenida Almeida Ribeiro.

2.º

O objecto social é o de investimento e construções prediais e de qualquer outro ramo de negócio previsto e não proibido por lei.

3.º

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os

4.º

O capital social é de cem mil patacas integralmente realizado e subscrito em dinheiro, correspondente a quinhentos mil escudos ao câmbio de cinco escudos por pataca, dividido nas seguintes proporções: uma quota de quinze mil patacas, equivalentes a setenta e cinco mil escudos, com direito a trezentos votos, subscrita pelo sócio Francisco António Matias Santa; uma quota de quinze mil patacas, equivalentes a setenta e cinco mil escudos, com direito a trezentos votos, subscrita pelo sócio Cheung Long Chung; uma quota de setenta mil patacas, equivalentes a trezentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil quatrocentos votos, subscrita pela Pun Siu Fun, Maria.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

5.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos três sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até a sua substituição por deliberação tomada em Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada basta que os respectivos actos, contratos

Parágrafo segundo

Qualquer dos gerentes poderá delegar em outrem mesmo estranho à sociedade, os poderes que lhe competem, bastando para o efeito constituir mandatário nos termos legais.

7.º

Em caso algum se obrigará a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

8.º

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e dos lucros apurados depois de deduzidas as despesas salvar-se-á a percentagem de dez por cento para constituir o fundo de reserva, os quais lucros serão repartidos entre os sócios da sociedade, na proporção das suas quotas sociais.

9.º

A Assembleia Geral dos sócios será convocada por qualquer dos gerentes, ou por quem suas vezes fizer, mediante carta registada, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias.

10.º

Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 7 de Junho de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.
(Custo desta publicação \$ 131,50)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 4,40

正 毫 四 元 四 銀 價 張 本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU